

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.715, DE 2002

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir a percepção de seguro-desemprego pelo agricultor familiar por motivo de perda da safra em razão de fenômenos naturais ou por acometimento de praga.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

Relator: Deputado HUGO BIEHL

I – RELATÓRIO

Com a presente proposição o nobre Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS intenta alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com o objetivo de permitir que o agricultor familiar perceba o seguro-desemprego, por um período de 4 meses, no caso de perda de safra em virtude de fenômenos naturais ou por acometimento de praga.

Segundo o projeto, o benefício será concedido aos que desempenham suas atividades como proprietários, arrendatários, parceiros ou meeiros e que não possuam renda mensal familiar superior a quatro salários mínimos; não explorem área superior a quatro módulos fiscais; tenham perdido, no mínimo 40% (quarenta por cento) de sua safra, com comprovação de órgão competente; tenham-se dedicado à atividade agrícola, ininterruptamente, nos últimos doze meses e cuja propriedade rural esteja cadastrada no INCRA.

Justificando, o autor salienta: “Como é sabido, esses agricultores vivem com grande dificuldade para manter sua produção, apesar de trazerem inúmeros benefícios para a economia de nosso País. Basta considerar,

por exemplo, a significativa importância da agricultura familiar na manutenção dessas pessoas na zona rural, diminuindo, sensivelmente, o impacto que se verificaria sobre os índices de desemprego, caso elas tivessem que abandonar o campo para buscar emprego nas áreas urbanas”.

E acrescenta: “O objetivo de nossa proposição é favorecer a permanência dessas famílias, em especial, dos membros mais jovens, em suas propriedades, evitando que engrossem as estatísticas de desemprego. Além disso, há que se considerar o fato de que a perda da safra deu-se por motivos alheios à sua vontade”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 10 de abril de 2002 foi promulgada a Lei nº 10.420, que cria o Fundo Seguro-Safra e institui o benefício Seguro-Safra com a finalidade de garantir renda mínima aos agricultores familiares da Região Nordeste, do semi-árido do Estado de Minas Gerais (norte daquele Estado e Vale do Jequitinhonha) e da região norte do Estado do Espírito Santo, no caso de frustração da safra em função da ocorrência do fenômeno da estiagem.

Como bem salienta o nobre autor do projeto, “é bem verdade que essa iniciativa seria desnecessária se nossas instâncias tivessem sido atendidas, quando da discussão da Medida Provisória nº 11, de 2001, convertida na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, aumentando-se o alcance do Fundo Seguro-Safra por ela criado”.

O problema que se pretende corrigir com a proposição analisada decorre do caráter restritivo da supracitada legislação, já que seus efeitos somente se produzirão na Região Nordeste, no semi-árido do Estado de Minas Gerais e na região norte do Estado do Espírito Santo.

A importância da agricultura familiar fica evidenciada nos dados da Organização das Nações Unidas para a Agricultura (FAO) que demonstram que o setor reúne 14 milhões de pessoas, mais de 60% do total de agricultores e detém 75% dos estabelecimentos agrícolas do Brasil. Os agricultores familiares são responsáveis por 35% das safras agrícolas e 25% das terras cultivadas.

Ademais, a agricultura familiar tem-se revelado mais eficiente na utilização dos fatores terra e capital quando comparada ao setor patronal.

Como bem manifestou o ex-Ministro do Desenvolvimento Agrário, Raul Jungmann, “sem exceção, todos os países desenvolvidos do mundo têm na agricultura familiar um sustentáculo do seu dinamismo econômico e de uma saudável distribuição da riqueza nacional. Todos eles, em algum momento da história, promoveram a reforma agrária e a valorização da agricultura familiar”.

Portanto, uma proposição como a ora analisada, que intenta minorar os prejuízos de tão importante segmento, deve ser urgentemente acolhida.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.715, de 2002, do nobre Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado HUGO BIEHL
Relator